



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.002454/2007-61
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.961 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente TOP WORK SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/04/2007

PROTOCOLO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva de impugnação ocasiona não o seu não conhecimento, por não ter o condão de iniciar a fase litigiosa do processo administrativa fiscal, devido à preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

Processo nº 11065.002454/2007-61
Acórdão n.º **2803-003.961**

S2-TE03
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA (Presidente), AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, OSEAS COIMBRA JUNIOR, GUSTAVO VETTORATO (Relator), EDUARDO DE OLIVEIRA.

Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para redigir o relatório e voto.

Esclareço que aqui reproduzo o relatório e as razões de decidir do então conselheiro, arquivados nos sistemas do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Trata-se de Recurso Voluntário que busca reforma da decisão *a quo* que mantenedora do lançamento de contribuições previdenciárias e à terceiras entidades sobre valores pagos mediante cartão de crédito “Good Card”. A ciência do lançamento foi em 13.09.2007. A razão da manutenção foi a intempestividade da impugnação apresentada em 16.10.2007.

Em recurso voluntário, alega preliminar de que ocorrera um equívoco de boa-fé na postagem da impugnação, bem como alega a não ocorrência da incidência das contribuições nos fatos relatados no lançamento.

Em razão das alterações de competência, o presente processo venho à presente Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, sendo sorteado para relatório ao presente conselheiro.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para redigir o relatório e voto.

Esclareço que aqui reproduzo as razões de decidir do então conselheiro, arquivados nos sistemas do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

...

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido

Contudo, a impugnação apresentada em primeira instância administrativa foi efetivamente intempestiva, além dos 30(trinta) dias de prazo, concedidos pelo art. 16, do Dec. 70.235, bem como a parte não demonstrou que houve qualquer fato impeditivo para a não ocorrência do protocolo tempestivo da mesma.

Deve-se atestar de que conforme justificado pela decisão recorrida, a impugnação fora intempestiva, não merecendo conhecimento, o que por si só não tem o condão de iniciar a fase litigiosa do processo administrativa fiscal, devido à preclusão. (Ac. 201-80.724, Rel. Cons. Ana Maria Bandeira da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, julg. 12.12.2007). Logo, o Recurso Voluntário apresentado não pode reverter tal situação.

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o lançamento.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator *ad hoc* na data da formalização.

Processo nº 11065.002454/2007-61
Acórdão n.º **2803-003.961**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA